



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PLANTÃO JUDICIAL
PORTARIA-PTJ N.º 1776, de 04 de outubro de 2021

Autos n.º: 0737682-25.2021.8.04.0001
Indiciado(s): Ronaldo Batany Marques

Vistos.

Versa este feito sobre auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de RONALDO BATANY MARQUES, já qualificados nos autos, em vista de fatos ocorridos no dia 09 de outubro do corrente ano, por volta de 18h30min, na Avenida Governador José Lindoso, nº 1726, Parque 10 de Novembro, nesta cidade, os quais corresponderiam a priori ao delito tipificado como DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO OU EM SUAS ADJACÊNCIAS, EM VIA PÚBLICA OU EM DIREÇÃO A ELA ART. 15 DA LEI 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO, e tendo como vítima o ESTADO.

Auto de Prisão em flagrante delito às fls. 1/2

Antecedentes criminais constantes às fls. 60/64.

Laudo de exame de corpo de delito às fls. 65.

Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público opinou pela homologação peça flagrantial e pela conversão em prisão cautelar preventiva para fins de garantia da ordem pública ou aplicação das medidas cautelares adversas a prisão 66/67.

A Defesa do custodiado apresentou pedido de Relaxamento de Prisão.

Não foi possível realizar a audiência de custódia por força da Recomendação-CNJ n. 62/2020 em virtude das restrições acarretadas pela crise sanitária decorrente da infecção do COVID-19.

Vieram-me os presentes autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vencido este ponto e analisando a custódia em flagrante efetuada relativamente aos custodiados, verifica-se que não há vícios formais que maculem o procedimento, razão pela qual, é de rigor a homologação da peça flagrantial por este Juízo, em tendo sido atendidos os requisitos dos artigos 302, 304 e 306, todos do Código de Processo Penal.

Com efeito, a leitura dos autos permite concluir que a os policiais estavam em patrulhamento de rotina na VTR 6306, quando tomaram conhecimento através de abordagem feita por populares, a respeito de um crime

de disparo de arma de fogo ocorrido no Bar Caminho de Casa, situado na Av. das Torres, parque 10 de novembro, que apresente ocorrência também foi atendida por outras guarnições, dentre elas a que estava o policial militar ABERLADO BATANY MARQUES, que é bombeiro militar e não estava de serviço, já se encontrava detido por outros policiais militares; que de acordo com o relatado de um dos funcionários do referido bar, o suspeito teria efetuado disparos no local, após ter tido um desentendimento na hora de efetuar pagamento de sua conta, pois o mesmo acreditava que alguém teria furtado seu cartão de crédito; que esta apresentando a arma de fogo do suspeito, 01 (uma) pistola de marca TAURUS MIAMI FL G2 C 40 S&W, e 06 (seis) estojos de munição CBC, calibre 40 S&W, que foram encontrados no interior do estabelecimento, oportunidade em que deram voz de prisão aos flagranteado, caracterizando-se, assim, o estado de flagrância em sua modalidade própria (artigos 302, I, do Código de Processo Penal).

Verifica-se, ainda, que no respectivo interrogatório do flagranteado não foi relatado qualquer violação à integridade física e, de outro modo, os laudos de exame de corpo de delito atestam que não há sinais de agressões físicas sofridas pelo custodiado. Assim, não há sinais de agressões físicas sofridas pelos custodiados durante o procedimento policial.

Por outro lado, foram atendidas as formalidades necessárias para a lavratura do respectivo auto, não havendo reparos a serem feitos na custódia precautelar efetuada, sendo de rigor a homologação do presente auto de prisão em flagrante.

Vencido este ponto, analisando a possibilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, é de rigor entender positivamente neste sentido, na medida em que os custodiados NÃO apresentam antecedentes criminais, razão pela qual não se verifica dados concretos a concluir que a liberdade do suposto autor do fato possa fragilizar a ordem pública e econômica, comprometer a garantia de aplicação da lei penal ou ser conveniente à instrução criminal, na medida em que sendo os custodiados efetivamente primários e tendo domicílio certo, sua liberdade não denota caráter altamente nocivo para esta comunidade.

Há de prevalecer aqui o valor constitucional da liberdade, que só pode ser excepcionado nas situações absolutamente necessárias.

É válida aqui a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal." (Curso de Processo Penal. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 32)

Embora reste a priori bem delineada a prática delituosa – o que restaria configurado o requisito do *fumus commissi delicti* – não se verifica o requisito do *periculum libertatis* na espécie a ensejar a adoção da medida cautelar extrema.

Nas colocações do eminente ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

"A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário." (HC 100362, apud Informativo-STF n. 559)

Por fim, devem-se dispensar ao custodiado a necessidade de pagamento de fiança haja vista que estar representado pela Defesa.

Afigura-se mais adequada a aplicação de medidas cautelares pessoais de comparecimento periódico e obrigatório perante a Secretaria do Juízo a ser sorteado até o dia 30 de cada mês para informar e justificar suas atividades, proibição de ausência desta Comarca sem autorização do respectivo Juízo e proibição de contato com as vítimas (art. 319, I, III e IV, Código de Processo Penal), sob pena de decretação de custódia cautelar preventiva em caso de descumprimento (art. 282, § 4º, Código de Processo Penal).

Assim, amparado nas razões acima e em concordância com o parecer ministerial:

HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor do flagrantado;

DEFIRO o pedido da defesa e CONCEDO o benefício da liberdade provisória sem a necessidade do pagamento de fiança aos flagrantados, a teor dos artigos 310, III, 321, 325, § 1º, I, e 350, todos do Código de Processo Penal, funcionando esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA em favor do custodiado, já qualificado no auto de custódia, salvo se por outro motivo estiverem presos, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais sempre que intimado para tanto, não se mudar de residência ou ausentar-se da mesma por mais de 08(oito) dias sem prévia comunicação e autorização do Juízo de Origem, nos termos do artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal; e

APLICO as medidas cautelares restritivas de comparecimento periódico e obrigatório perante a Secretaria do Juízo a ser sorteado até o dia 30 de cada mês para informar e justificar suas atividades e proibição de ausência

desta Comarca e proibição de contato com as vítimas, sob pena de decretar-se a custódia cautelar preventiva em caso de descumprimento destas medidas (artigos 282, § 4º, e 319, I, III e IV, ambos do Código de Processo Penal).

Serve esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA.

Proceda a Secretaria da vara competente às diligências necessárias para cumprimento das medidas cautelares.

Oficie-se à autoridade policial judiciária civil e militar para fins de conhecimento e de fiscalização das medidas cautelares.

Remetam-se os autos à distribuição regular, permanecendo sobrestados no aguardo da remessa do procedimento investigatório, observando-se os prazos do artigo 10 do Código de Processo Penal e devendo constar a observação de realização imediata de audiência de custódia em sendo possível.

Intime-se o custodiado, no momento da soltura, devendo comparecer para efetivação das medidas cautelares aplicadas junto à secretaria da vara sorteada até o primeiro dia útil.

Por fim, o(s) flagranteado(s) deverá (ão) ser (em) encaminhado(s) imediatamente à CIAPA, para o devido cadastramento e acompanhamento no período de 06 meses.

Dê-se ciência à Defensoria Pública para fins de ciência e de adoção das medidas adequadas.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 10 de outubro de 2021.

Fábio Lopes Alfaia

Juiz de Direito da Custódia

PORTARIA n.º 1776, de 04 de outubro de 2021